



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731816/2018-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.329 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 31/37) relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, por meio da qual o imposto a restituir foi ajustado para R\$ 1.948,20.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 34.430,99, e Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.447,45, na forma a seguir:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****34.430,99, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em junho de 2006 foi homologado o Acordo de Alimentos determinando o pagamento de pensão alimentícia, pela contribuinte, em favor de Delcy de Oliveira Campos - mãe da contribuinte que naquele período morava, de acordo com os documentos apresentados, com a outra filha Maria do Carmo Guimarães Soares (irmã da contribuinte). Cabe ressaltar que em junho de 2012, por meio de Sentença Judicial, foi determinada a interdição de Delcy de Oliveira Campos, nomeando como sua curadora a contribuinte (Maria Aparecida Guimarães Santos). Posto isso, a partir desse momento a Senhora Delcy de Oliveira Campos passou à condição de dependente da contribuinte (residindo no mesmo endereço) e não mais como beneficiária de pensão alimentícia paga por ela. Posto isso, foi glosado o valor de R\$ 34.430,99, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, pago à curatelada Delcy de Oliveira Campos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****13.447,45, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	37.993.375/0001-00	PROGRAMA ASSIST A SAUDE BENEF S	026	9.790,60	0,00	3.916,15
02	00.097.528/0001-20	CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DR LU	021	620,00	396,00	151,00
03	646.707.241-34	VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES	011	7.500,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

1) PROGRAMA ASSIST A SAUDE BENEF SOS SERVID TRIB JUST DF - Com relação às despesas com esse plano de saúde, foi considerado o valor de R\$ 3.916,15 relativo às despesas da própria contribuinte, uma vez que não constam dependentes para fins tributários nesta Declaração de Ajuste Anual.
2) CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DR LUIZ CARLOS LTDA - Com relação a essa despesa, foi considerado o valor de R\$ 151,00 relativo à despesa da própria contribuinte, uma vez que não constam dependentes para fins tributários nesta Declaração de Ajuste Anual.

3) VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES - Contribuinte regularmente intimada a comprovar o efetivo pagamento desta dedução (Termo de Intimação Fiscal nº 1265/2018). Ressalte-se que foi apresentado um único Recibo emitido em 15 de maio de 2016. Em resposta apresentou uma relação de saques efetuados em DEZEMBRO DE 2016. Posto isso, foi glosado o valor de R\$ 7.500,00 por falta de conformidade entre a data de emissão do Recibo apresentado (maio de 2016) e a relação de saques efetuados para tal pagamento (dezembro de 2016).

Cientificada do lançamento em 18/10/2018 (fl. 39), a contribuinte apresentou, em 14/11/2018, a impugnação de fls. 3/9, na qual alega, em síntese:

- foram glosadas as despesas de curadoria cumuladas com a pensão alimentícia, referentes a Delcy de Oliveira Campos, e as despesas odontológicas da recorrente, por terem sido pagas com vários saques, mas com um único recibo;

- as despesas e a pensão alimentícia judicial são despesas compulsórias, a primeira de curadoria obrigatória por lei de que detém a curatela de pessoa absolutamente incapaz, uma vez que é um múnus público cometido por lei para alguém reger cuidados e gastos com o curatelado, para não evidenciar situação de risco para a incapaz, pois o próprio Órgão Empregador lança as despesas para serem suportadas pela Recorrente, e a segunda dedução, integralmente, da pensão alimentícia;

- informou na Declaração de Ajuste Anual as parcelas dedutíveis permitidas por lei e retiradas do comprovante de rendimentos emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: alimentos no valor de R\$ 34.430,99, despesas de custeio da curatelada no valor de R\$ 5.874,30, de R\$ 245,00, esse último referente ao pagamento de consulta da curatelada, acrescido de serviços odontológicos no valor de R\$ 7.500,00;
- a RFB não pode impedir as deduções oriundas de despesas da curatela de incapaz porque a genitora da recorrente tornou-se incapaz em junho de 2012, em decorrência de distúrbios mentais pertinentes ao Alzheimer e se mantém, permanecendo a recorrente responsável pelo custeio da genitora;
- as despesas relativas a curatela não retiraram da recorrente a dedução dos alimentos à genitora, uma vez que são compulsórias e estão em vigência conforme os descontos mensais ocorridos;
- cita o art. 8º da Lei 9.250/95;
- o contribuinte tem a possibilidade de granjear na declaração do imposto de renda as deduções que lhe tragam benefícios ou que lhe minimizem os efeitos da pesada tributação;
- como é necessário o amparo e o arrimo econômico-financeiro da contribuinte para sua genitora, as despesas também constituem fonte de mitigação do imposto de renda, ou seja, passaram a ser objeto de dedução do imposto de renda;
- a questão se faz em uma interpretação extensiva do que venha a ser dependência jurídica;
- para alcançar o direito da dedução do Imposto de Renda, o contribuinte terá que comprovar que a referida curatelada esteja sob sua curatela nos termos do Código Civil;
- cita ao art. 1.767 do Código Civil e afirma que a doutrina conceitua curatela como o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz;
- quanto aos alimentos, eles estão sendo descontados na fonte pelo órgão empregador da contribuinte, que suporta as despesas oriundas da sua genitora.

Juntou os documentos comprobatórios de fls. 11 a 30.

Solicita prioridade na análise da impugnação, na forma do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- c) as despesas médicas podem ser comprovadas mediante recibo único de pagamento dos serviços prestados ao longo do período;

d) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente;

e) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$34.430,99, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$13.447,45.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e ao art. 69-A, I, da Lei 9.784/99, acrescentado pela Lei 12.008, de 29/07/2009, em face da idade da Contribuinte.

Da Pensão Alimentícia Judicial

O fundamento do lançamento da infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, na forma da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 33), antes transcrita, foi a modificação do contexto fático que ensejou a instituição da pensão alimentícia. Entendo que assiste razão à Fiscalização.

De acordo com o descrito no acordo de alimentos de fls. 22/25, a mãe da contribuinte, Delcy de Oliveira Campos, quando da instituição da pensão alimentícia, em 2006, necessitava de ajuda para o seu sustento e cuidados, uma vez que morava com a irmã da contribuinte, Maria do Carmo Guimarães Soares, que não trabalhava.

Ocorre, como bem demonstrou a Fiscalização, que aquela situação fática foi alterada com a interdição da mãe da contribuinte em 2012, tendo a própria contribuinte como curadora, conforme sentença de fls. 16/19.

Na forma da legislação tributária, a curatela enseja a dedução tributária, se assim optar o contribuinte, de dependente, e não de pensão alimentícia. Nesse sentido, o art. 35, inciso VII, da Lei nº 9.250/95 permite que os absolutamente incapazes sejam dependentes de seus tutores ou curadores:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (...)

Observa-se ainda que a sentença de interdição dispensa a contribuinte, na figura de curadora, o dever de prestar contas, porque a sua mãe tinha renda mensal no valor de um salário mínimo (fl. 18):

(...) Com fulcro no art. 1783 do Código Civil dispensei, ainda, a curadora, do dever de prestar contas, uma vez que a requerida possui renda mensal no valor de um salário mínimo, e a requerente gasta bem mais do que a interditanda recebe para lhe prestar assistência. Fica ressalvada a imposição da obrigação de prestar contas, posteriormente, caso venha a perceber renda mensal superior a dois salários mínimos (...)

Ou seja, a própria Vara de Família, no momento da sentença de interdição, deixou de considerar a pensão alimentícia que, se persistisse, indubitavelmente seria renda da interditanda.

Com a alteração do contexto fático que ensejou a instituição da pensão alimentícia, essa não pode subsistir para fins da dedução prevista no art. 8º da Lei 9.250/95, como pretende a contribuinte.

Por fim, o fato de a fonte pagadora fazer o desconto da pensão alimentícia é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a Fiscalização demonstrou que o desconto é realizado em obediência à ordem judicial emanada em outro contexto. Observa-se que cabe à própria contribuinte provocar o Poder Judiciário para o cancelamento da pensão alimentícia, e a sua inércia não pode ser fundamento para a manutenção em seu benefício da dedução tributária da pensão alimentícia.

Por todo o exposto, entendo que procede o fundamento trazido pela Fiscalização para a glosa da dedução da pensão alimentícia e que, assim, deve ser mantida a infração.

Das Despesas Médicas

A dedução das despesas médicas está prevista no art. 8º da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...)

Na forma do art. 8º, §2º, II, acima, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto restringem-se aos pagamentos relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

Conforme já exposto no item anterior, a contribuinte tinha o direito de informar a curatelada como dependente na declaração de ajuste anual, mas não o fez. Se o fizesse, teria direito a todos as deduções previstas na legislação tributária, inclusive de despesas médicas, mas também teria que somar os rendimentos da dependente a base de cálculo do imposto.

Considerando que a contribuinte optou por não informar sua mãe como dependente em sua declaração de ajuste anual, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas a ela referentes, informadas como pagas ao CNPJ 37.993.375/0001-00, no valor de R\$ 5.874,45, e CNPJ 00.097.528/0001-20, no valor de R\$ 73,00.

Em relação aos valores declarados como pagos a Viviane dos Santos Rodrigues, CPF 646.707.241-34, no total de R\$ 7.500,00, referente a tratamento da própria, a glosa se deu, na forma da descrição dos fatos, porque a contribuinte, regularmente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal 1265/2018, não comprovou o efetivo pagamento das despesas.

Mesmo assim, a contribuinte não trouxe com a impugnação nenhum documento que pudesse comprovar o efetivo pagamento para Viviane dos Santos Rodrigues, se limitando a reapresentar o recibo de fl. 30.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido no art. 73, §1º do RIR/99.

À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No caso concreto, tem-se ainda que a contribuinte declarou despesas elevadas com a mesma profissional também nos anos-calendário 2014, R\$ 15.000,00, e 2015, R\$ 10.000,00, todas glosadas pelo mesmo fundamento, conforme lançamentos cujas impugnações serão apreciadas nesta mesma sessão de julgamento.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade do recibo de despesas médica, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor neles constante para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Neste sentido a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda abaixo:

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48.922, de 2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22.781, de 2007).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

Conclusão

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o lançamento.

Assinado digitalmente

Bernardo Schmidt – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni